



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1952 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Transporte aéreo

Tipo de problema: Suspensão do fornecimento do bem ou da prestação do serviço sem aviso prévio

Direito aplicável: alínea *d*) do artigo 277º do Código de Processo Civil, por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento do CACCL

Pedido do Consumidor: Compensação definida por lei - 400 euros

SENTENÇA Nº 508 / 2023

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ---- identificado nos autos

e

Reclamada: ----com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que ia fazer viagem operada pela Reclamada que esta cancelou, no dia do voo, estando o Reclamante há duas horas dentro do avião. Que, nessa ocasião, foi informado que o voo foi cancelado devido a excesso de horas da tripulação. Pedes, a final, a condenação da Reclamada no pagamento de indemnização de € 400,00.

A Reclamada contestou, reconhecendo que o voo em discussão nestes autos foi cancelado, mas acrescentando que, em função da distância do voo, a indemnização a pagar encontrar-se-ia limitada ao valor de € 250,00. Conclui, a final, pela improcedência da reclamação, com as devidas consequências legais.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3. DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO DO RECLAMANTE

Posteriormente, por requerimento de 5 de dezembro de 2023 a fls. 15, veio o Reclamante informar ter recebido € 250,00, o valor acordado com a Reclamada por conta do caso em discussão nestes autos, desistindo do mesmo.

Apreciando e decidindo.

Nos termos do disposto no artigo 286.o, n.o 2, do Código de Processo Civil, aqui aplicável por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL, *“a desistência do pedido é livre mas não prejudica a reconvenção, a não ser que o pedido reconvencional seja dependente do formulado pelo autor.”*

Adicionalmente, segundo o previsto no n.o 1 do artigo 290.o do Código de Processo Civil, igualmente aplicável por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL, a desistência pode fazer-se por documento particular.

No caso dos autos, verifica-se que o Reclamante, com fundamento em acordo celebrado e cumprido pela Reclamada, veio declarar desistir da reclamação, o que, no caso em análise, significa do pedido. Tendo sido a mencionada declaração efetuada por escrito e não havendo reconvenção pela Reclamada, a desistência é livre.

4. DECISÃO

Atendendo à qualidade do Reclamante e ao objeto da desistência, julga-se a mesma válida. Em consequência, determina-se a extinção da instância, nos termos do disposto na alínea *d*) do artigo 277.o do Código de Processo Civil, por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL.

Fixa-se à ação o valor de € 400,00 (quatrocentos euros), o valor indicado pelo Reclamante e aceite pela Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 5 de dezembro 2023.

O Juiz Árbitro,

Tiago Soares da Fonseca